



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.009040/00-59
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.941 – Pleno
Sessão de 9 de dezembro de 2014
Matéria Repetição de Indébito
Recorrente Procuradoria da Fazenda Nacional
Recorrida BATISTA COMÉRCIO DE LEGUMES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso Extraordinário do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Extraordinário

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira, Antônio Carlos Guidoni, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Elias Sampaio Freire Rycardo Henrique

Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro, Nanci Gama, Joel Miyasaki , Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

A PGFN interpôs Recurso Extraordinário a este Pleno alegando, em síntese, que o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito, decorrente de pagamento indevido, é atribuído ao sujeito passivo, e o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

O pedido de restituição foi apresentado em 12/06/2000, relativo ao período de apuração de 01/07/1990 a 30/11/1991.

Não assiste razão à recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Com efeito, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Assim, somente os pleitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 anos da data do protocolo estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 03/08/2

015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.009040/00-59
Acórdão n.º 9900-000.941

CSRF-PL
Fl. 3

No presente caso, não houve a perda do direito a se pleitear a restituição em relação a todo o período objeto da solicitação.

Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II à Portaria MF nº 256/09 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Extraordinário interposto pela PGFN.

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator